TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA SEGUNDA TURMA APELAÇÃO N.º 0305406-75.2014.8.05.0113 COMARCA DE ORIGEM: ITABUNA PROCESSO DE 1.º GRAU: 0305406-75.2014.8.05.0113 APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: APELAÇÃO CRIMINAL. ADVOGADO: TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO DE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO MATERIAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. RATIFICADA A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO DA DOSIMETRIA. CABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Inexistentes nos autos indícios concretos que desabonem a decisão exarada pelo Júri, não havendo lastro probatório ou fundamentação apta a acolher a tese de que o decisio combatido contrariou as provas produzidas no processo, impõe-se o não provimento do pedido. A opção dos jurados por uma das vertentes apresentadas em plenário, em detrimento dos interesses da outra parte, não autoriza a cassação do veredicto. Ausente fundamentação concreta para negativação de circunstância judicial do art. 59 do CP e para aplicação de agravante ao crime de corrupção de menores, devem ambas serem excluídas da dosimetria da pena. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal  $n.^{\circ}$  0305406-75.2014.8.05.0113, da comarca de Itabuna, em que figura como apelante e apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0305406-75.2014.8.05.0113 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA RELATÓRIO Acolho, como próprio, o relatório lançado no id. 39535295, no qual o recorrente foi pronunciado como incurso nas penas dos delitos previstos no art. 121, § 2.º, I e IV, do Código Penal, e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, pelo Juízo da Vara do Júri da comarca de Itabuna. Submetido a julgamento, decidiu o Conselho de Sentença pela condenação do Apelante pelos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menores, na forma pronunciada; sendo-lhe, portanto, dosada a pena definitiva somada em 24 (vinte e quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado (id. 52102578). Inconformado com o r. decisio, a Defesa interpôs recurso de Apelação, com suas respectivas razões, no id. 52102587, pelas quais requer o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi "manifestamente contrária às provas dos autos" ou a revisão da dosimetria da pena". Em sede de contrarrazões, pugna o Ministério Público pelo conhecimento e não provimento do recurso (id. 52102604). O processo foi distribuído, por prevenção, no dia 13/05/2024 (id. 62050539). A Procuradoria de Justiça opinou pelo "conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença vergastada na íntegra" (id. 62278447). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. (02) APELAÇÃO N.º 0305406-75.2014.8.05.0113 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Narra a denúncia, que "no dia 03 de julho de 2014, por volta das 19h30min, o adolescente E.S.J., a mando do denunciado, ceifou a vida de ". Relata o Ministério Público, que o "denunciado" entregou a arma de fogo ao referido adolescente e

determinou que este matasse a vítima", tendo o menor ido à residência da Ofendida e deflagrado diversos disparos contra ela, "atingindo-a em várias partes do corpo, como pavilhão articular direito, na região mentoniana direita, na face lateral do pescoço, no hemitórax direito e na região axilar direita"; que "a vítima veio a óbito no local, por conta de hemorragia interna, decorrente dos tiros que a atingiram", enquanto o menor "empreendeu fuga e, posteriormente, devolveu a arma de fogo, utilizada na prática do delito, ao denunciado"; que o "crime foi praticado mediante recurso que (...) dificultou a defesa da vítima", bem como, por "motivo torpe, já que decorreu da desconfiança por parte do denunciado de que a vítima fosse informante da polícia e que houvesse delatado integrantes da facção criminosa a que ele pertence". (ids. 39534128/ 39534129). Ultrapassado o breve esclarecimento, passa-se à análise do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento de que a decisão dos jurados é "manifestamente contrária às provas dos autos", pontue-se que resta evidente nos autos a expressa consonância entre a versão acusatória, lastro probatório colhido e conclusão exarada pelo Conselho de Sentença, inexistindo, assim, razão que justifique o acolhimento da tese defensiva. Vejamos: Na instrução processual, em audiência videogravada (PJe mídias), as testemunhas sigilosas M.L.S.M. e G.P.S relataram, respectivamente, conforme transcrição sentencial: M.L.S.M. (testemunha sigilosa): "(...) sou parente da vítima ;que tinha 56, 55 anos; que ela era diarista; que ela tinha quatro filhos: que na época em que morreu não tinha filhos menor de idade; que fui até o local do crime, ela faleceu na cozinha; que a pessoa entrou na casa e efetuou os disparos; que a pessoa não se identificou ao entrar na casa; que a pessoa que entrou com um chapéu no rosto; que testemunhas na rua reconheceram o atirador; que o atirador era o E. [menor infrator]; que E. [menor infrator] morava na mesma rua de ; tinha jogado uma pedra na casa de e ela deu uma queixa dele; que outro dia quando estava saindo para ir até a casa da filha botou uma arma de fogo na cabeça de ; que conhecia desde que ele era criança (...) Alice me falou que ela estava indo na casa da filha e colocou uma arma na cabeça dela; que jogou a pedra na casa de porque ela denuncia o ponto de drogas que tinha na casa de quando a polícia batia lá; que chegou a dar queixa de antes; que a notícia era que vendia drogas na casa dele; que acreditava que é quem denunciava; que no dia da morte de , ela estava sendo seguida por e E. [menor infrator] desde de manhã; que morreu na casa da filha; que no dia da morte e E. [menor infrator] estariam seguindo desde cedo; que a casa de E. [menor infrator] era próxima da de ; que a mãe de chegou a ir próximo a casa da filha de ; que a filha de não quis conversa com a mãe de ; que creio que E. [menor infrator] também participava da venda de drogas; que levou 03 disparos; que só Alice levou os disparos; que na casa tinha mais gente; que segundo eu ouvir falar E. [menor infrator] cumpriu a pena dele em Salvador e depois foi para São Paulo; que na hora do crime ficou em cima, falaram que ficou na parte de cima e E. [menor infrator] ficou na casa; que não vi ; que E. [menor infrator] falou um palavrão antes de atirar; que foi quem me disse que teria colocado arma em sua cabeça, dias antes; que arremessei um pacote de macarrão em E. [menor infrator] após ele ter atirado" (id. 39535295 - grifei); G.P.S. (testemunha sigilosa): "(...) morava com meu irmão; que os filhos de eram de maior; que os filhos de se chamam e ; que não trabalhava; que estava no candomblé; que os dois estavam seguindo de noite ; que os dois bateram na casa de minha irmã; que E. [menor infrator] desceu com a arma de fogo e estava dando cobertura

para E. [menor infrato] em cima; que descobri que voltou para cá e estava morando na vila zara escondido; que saiu e ficou 08 anos para o lado de São Paulo e agora voltou para Itabuna; que eu fiquei sabendo do crime, eu morava na Urbis IV; que não fui no local do crime, eu fui no complexo policial e só fui na casa do crime no outro dia; que fiquei sabendo dos fatos por pessoas que me contaram; que estava no candomblé; que E. [menor infrator] e estavam escondidos esperando sair do candomblé; que saiu só e os dois saíram seguindo ela; que foi para a casa de minha irmã; que quem disparou foi E. [menor infrator] e ficou lá em cima (...) E. [menor infrator] foi reconhecido por minha irmã; que E. [menor infrator] deu três tiros de 38 e minha irmã jogou um pacote de macarrão nele (...) estava cá em cima; que os dois estariam drogados; que meu cunhado que faleceu me falou que estavam drogados, me falou tudo; que a filha de já conhecia E. [menor infrator] do bairro; que também já era conhecido de , desde pequeno, os dois eram nascidos ali no bairro; que o motivo foi uma briga de meus irmãos na beira rio e acusavam a minha mãe ser dedo duro de polícia: que o desentendimento inicial foi de e E. [menor infrator] com . Crispiniano com os dois; que os acusados lavavam carro lá a beira rio; foi até a polícia dar queixa de e E. [menor infrator]; que eles souberam que foi na delegacia; que antes jogavam pedra em cima da casa direto, de Alice (...)" (id. 39535295 - grifei). Em igual sentido, também em audiência videogravada (PJe mídias), o adolescente infrator E. S. de J. declarou conforme transcrição sentencial: "(...) é verdade que matou a vítima, , a mando do traficante, ''; que o representado pediu que matasse e não explicou o motivo; que tiago deu a arma para que o representado matasse; que indicou onde o representado encontraria Alice e o representado a encontrou no determinado lugar indicado; que já conhecia a vítima; que o representado não lembra o local em que encontrou e cometeu o ato; que não se recorda o que disse para a vítima no momento em que a matou; que não houve nenhuma discussão entre Alice e o representado antes de matá-la; que não sabe dizer se estava armada; que o representado não se recorda quantos disparos efetuou; que o representado diz que a vítima, era magra e baixa; que o representado não se recorda o que iria receber em troca do traficante para matar; que não comprava drogas na mão de ; que não possuía arma de fogo; que no local onde ocorreu o fato, estava além da vítima, mais 5 pessoas, ', e '; que não se recorda o nomes das outras pessoas; que o representado já usava maconha, mas cocaína foi a primeira vez que usou e ficou transtornado; que foi apreendido uma outra vez, para consegui dinheiro para a droga; que o representado não se recorda de ter dito na delegacia que teria descarregado a arma na vítima; que o representado confirma que o motivo de tiago ter mandado matar a vítima foi porque ela era considerada informante da polícia, conforme consta no seu termo de declarações prestado na delegacia de polícia; (...) durante a fuga perdeu a arma; que o representado confirma ter feito o reconhecimento fotográfico de delegacia; (...)" (id. 39535295 — grifei). Em plenário, a testemunha , filho da vítima, confirmou que soube através da sua irmã e do seu cunhado falecido que o Apelante e o menor infrator foram os responsáveis pelo crime. A depoente M. L. S. M. (testemunha sigilosa) ratificou que presenciou o fato delitivo, que o executor do crime foi E. [menor infrator], bem como que, antes dos fatídico dia, a Ofendida foi seguida por E. [menor infrator] e pelo Recorrente, que, inclusive, chegou a lhe ameaçar com uma arma na cabeça, tendo em vista acreditar que a Vítima repassava informações à polícia e havia lhe denunciado (PJe mídias). A

materialidade delitiva restou robustecida pelo laudo de exame pericial do local do crime e laudo de exame de necrópsia (ids. 39534162, 39534163, 39534973 e 39534974). Emerge dos autos, a existência de provas suficientes ao fortalecimento e demonstração da tese esposada pelo Ministério Público, restando respaldada a autoria e, por conseguinte, a opção dos jurados pela condenação do Réu pelos crimes do art. 121, § 2.º, I e IV, do CP, e pelo art. 244-B da Lei n.º 8.069/90. A conclusão exarada pelo Júri está em sintonia com o lastro probatório colhido nos autos, não havendo dúvida que há no processo elementos aptos a apontar a pertinência da tese Acusatória. Ressalte-se, que a versão defensiva foi rechaçada pelo Tribunal Popular, bem como que não há nos autos prova cabal que indique o suposto equívoco perpetrado no julgamento. A opção dos jurados por uma das vertentes apresentadas em plenário, em detrimento dos interesses da outra parte, não autoriza a cassação do veredicto. A ruptura da soberania da decisão do Conselho de Sentenca somente é admitida nas hipóteses em que esteja comprovada a existência de manifesta decisão contrária ao contexto probatório dos autos, o que não se verifica no caso em exame, conforme amplamente demonstrado na persecução penal. Sobre o tema, consigna o professor : "(...) Nos procedimentos do Tribunal do Júri, contudo, não se aceitará quaisquer impugnações. E até por uma razão muito simples: por força de disposição constitucional expressa (art. 5º, XXXVIII), os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelo júri popular, sendo soberanas referidas decisões (...) Na realidade, ao que parece, o aludido dispositivo deve ser interpretado como regra excepcionalíssima, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados." (in Curso de Processo Penal, 15.º edição, Ed. Lumen Juris, 2011, págs. 870 e 872). Em igual direção, asseveram as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça: "É firme o entendimento desta Corte Superior de que, ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional (...) A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório." (AgRg no AREsp n. 2.309.848/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 5/6/2023); "Em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), o afastamento da conclusão adotada pelo Conselho de Sentença somente pode ocorrer em circunstâncias excepcionais (art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal). (...) Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados" (AgRg no HC n. 800.818/ SC, relatora Ministra , Sexta Turma, DJe de 20/4/2023). Ausente disparidade entre a decisão condenatória proferida pelos jurados e o

arcabouço probatório existente nos autos, eis que o decisio fustigado está em perfeita sintonia com uma das vertentes apresentadas em plenário, que resta apoiada em provas válidas e firmes, assevero inevitável manter a soberana conclusão exarada pelo Conselho de Sentença. Diante disto, nos termos do parecer da d. PGJ (id. 62278447), incabível o pleito defensivo, razão pela qual mantenho a condenação do Réu. Dosimetria da Pena Na primeira fase, o Juiz a quo exasperou a pena-base do Réu com apoio na negativação da culpabilidade e dos antecedentes criminais, expondo: "No caso específico, o acusado agiu consciente e deliberadamente na prática do fato criminoso. O ato é reprovável, com elevado grau de culpa. Há nos autos declaração da vítima (na delegacia de polícia, em 17 de junho de 2014), quando atribui ao acusado ameaça de morte, ocorrida em 16 de junho de 2014 (data de um dia antes das declarações). O fato incontroverso é morreu 16 (dezesseis) dias após registrar a queixa, por disparos de arma de fogo. Tenho que o veredito que reconhece o acusado como autor mostra premeditação, planejamento, ideação anterior da morte. A vítima morreu na presença de sua filha, na casa onde esta morava, não teve salvaguarda nem mesmo no ambiente familiar. Está demonstrada intensidade na busca do resultado, alta reprovabilidade da ação praticada, Considero intenso o elemento dolo e a medida da responsabilidade pena merece elevação da pena. (...) Trata-se de réu com antecedentes criminais. Tramitou na 1º Vara Criminal de Itabuna o processo de nº 0304720-20.2013.8.05.0113 (id. Num. 294908699, Num. 294908704, Num. 294909110, Num. 294909120), que apurava conduta praticada no dia 03 de maio de 2013, por volta das 16 horas, no bairro São Pedro, quando substância entorpecente foi encontrada com o acusado, além de balança de precisão. O acusado foi condenado a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Aplica-se ainda a Súmula nº 636 do Superior Tribunal de Justiça (A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência)." (id. 52102578). Em relação à culpabilidade, destaque-se, que o cenário delineado e os fundamentos expostos pelo Magistrado a quo são suficientes à extrapolação dos limites ordinários do presente vetor, não havendo, portanto, razão para retoque na negativação. Sem dúvida, o destemor, a audácia, a premeditação e a forma de execução do delito (na presença de familiares e no interior da casa da filha da Vítima), justificam a maior reprovabilidade da conduta e, portanto, a exasperação da pena-base (STJ, AgRg no HC n. 843.794/BA, relator Ministro Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 18/4/2024). Frisese, todavia, que a motivação supracitada é referente apenas ao crime de homicídio qualificado, não se mostrando, assim, apta ao recrudescimento da pena do delito de corrupção de menores. Quanto aos antecedentes criminais, o Juízo sentenciante indicou a existência de condenação pretérita na ação penal n.º 0304720-20.2013.8.05.0113. Examinados o SAJ 1.º e 2.º, tem-se que a sentença condenatória foi exarada no expediente citado em 09/08/2013, bem como que o processo foi arquivado definitivamente em 14/08/2019, recaindo, portanto, na hipótese de condenação anterior ao fato em análise, com trânsito e arquivamento posteriores do processo; cenário que permite a negativa da circunstância judicial. Neste sentido, consiga o STJ: "Conforme a jurisprudência desta Corte, 'A condenação definitiva registrada por crime anterior e com o trânsito em julgado posterior à data do fato apurado na ação penal, a despeito de não caracterizar a agravante da reincidência, pode ser valorada como maus antecedentes' (...)" (AgRg no HC n. 795.474/BA, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 8/5/2024). A negativação dos antecedentes criminais será utilizada para ambos os

delitos (homicídio qualificado e corrupção de menores), visto que vinculada ao histórico criminal do Apelante. Desta forma, mantida a negativação de duas circunstâncias judiciais em relação ao homicídio qualificado e apenas de um vetor referente à corrupção de menores, ratifico a pena-base do delito do art. 121, § 2.º, I e IV, do CP, em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e modifico a do crime do art. 244-B do ECA para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda etapa, o Juízo procedeu o reconhecimento de 02 (duas) circunstâncias agravantes — art. 61, I e II, c, do CP (reincidência e uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da Vítima), nos termos: "Existe a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal. No caso, o processo de nº 0004374-16.20118.05.0113, da  $2^{\circ}$  Vara Criminal de Itabuna, foi o réu condenado a uma pena de 06 anos de reclusão por roubo, sendo a sentença prolatada em 14 de outubro de 2011 (id. Num. 294908699, Num. 294908704, Num. 294909110, Num. 294909120). O crime ocorreu em 17 de maio de 2011, por volta das 14:30, quando foi subtraída uma motocicleta placa JSD-9622, um aparelho de celular Nokia, além da quantia de R\$ 15,00 da vítima. A condenação rendeu execução penal, autuada sob o nº 0833697-96.2012.8.05.0113. Em 15 de agosto de 2012 o réu recebeu o benefício de progressão de regime para o regime aberto, sob a modalidade de prisão domiciliar, sendo que o delito (morte de ) ocorreu em 03 de julho de 2014, quando usufruía deste benefício. A execução penal foi iulgada em definitivo em 17 de outubro de 2018. Aplica-se ainda a Súmula nº 636 do Superior Tribunal de Justiça (A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência). Deve ser agravada a pena base em 1/6". (id. 52102578). Reitero o reconhecimento de ambas para o delito de homicídio qualificado, haja vista expressa a reincidência na digressão sentencial e evidente o deslocamento da qualificadora para a segunda etapa dosimétrica, conforme precedente da Corte Superior (AgRg no HC n. 799.939/SP, DJe de 6/3/2023). Em relação ao crime do art. 244-B do ECA, todavia, mantenho apenas a agravante da reincidência, visto que inexistente correlação entre a corrupção de menores e o uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da Vítima. Destarte, nos termos do critério matemático adotado pelo Sentenciante, ratifico a fixação da pena pelo delito do art. 121, § 2.º, I e IV, do CP, em 22 (vinte dois) anos de reclusão e modifico a do crime do art. 244-B do ECA para 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Na terceira etapa, ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, mantenho nos idênticos patamares precitados. Concurso Material: Nos termos do art. 69 do CP, estabeleço a pena definitiva do réu em 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Corroboro a fixação do regime fechado e a não concessão do direito de recorrer em liberdade, com base na motivação sentencial (id. 52102578). Ante o exposto, conheço e dou em provimento em parte ao recurso, para redimensionar a primeira e segunda fases dosimétricas do crime de corrupção de menores, reduzindo, assim, a pena definitiva somada do Réu. É como voto. Dê-se ciência deste Acórdão ao Juízo a quo. Serve o presente como ofício. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0305406-75.2014.8.05.0113